



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036998-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CIRLEIDE ANDRADE DA SILVA PINHEIRO, é agravado BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036998-59.2025 – GUARULHOS.

Agravante: Cirleide Andrade da Sila Pinheiro.

Agravada: BMP Sociedade de Crédito Direto S/A.

Juíza: **Mônica Sandoval Gonçalves Belfort.**

Voto 37.969

DIFERIMENTO DE CUSTAS – Decisão extra petita no tocante à questão relativa ao pagamento diferido de custas, à falta de requerimento expreso da parte – Anulação de ofício, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Presunção de pobreza da declaração, nos termos art. 99, § 3º, do CPC – Ausência de indicativos de capacitação financeira – Elementos suficientes à concessão do benefício – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação revisional de contrato movida pela agravante à agravada, **indeferiu** os benefícios da gratuidade de justiça, bem como o diferimento do recolhimento das custas, determinada a comprovação do recolhimento das custas judiciais, em 15 dias, sob pena de extinção do processo (fls. 65/67).

Diz-se ser pessoa hipossuficiente, com juntada de documentação a comprovar sua situação financeira. Afirma exercer profissão de terapeuta, sem renda mensal fixa. Alega suficiência da declaração de pobreza para

concessão do benefício. Sustenta que a contratação de advogado particular não afasta a presunção de hipossuficiência. Argumenta que o indeferimento do benefício configura óbice ao acesso à Justiça. Pede efeito ativo/suspensivo.

Deferi efeito suspensivo (fl. 82).

É o relatório.

2. Na decisão agravada (fls. 65/67), a juíza também indeferiu pagamento diferido de custas, sem prévio requerimento da agravante (vide fls. 11 e 24, item “2”). Assim, a decisão é **extra petita**, na medida em que enfrentou matéria não arguida pela parte; com o que, deve ser anulada – **apenas nesse ponto e de ofício** (art. 141 do CPC, aplicado analogicamente). **Fica a determinação.**

Recurso fundado. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar os artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

A agravante requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 09/25) e juntou, além de declaração de hipossuficiência (fl. 28), declaração de renda (fl. 32) e extrato bancário (fls. 34/40).

Respeitado o entendimento da juíza, dele se discorda. A contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento de justiça

gratuita, nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC.

Além disso, inexistem elementos objetivos aptos a demonstrar sinais de riqueza e ensejar a dispensa do benefício pleiteado.

Isso porque, da análise de seu extrato bancário (fls. 34/40), verifica-se que, embora haja intensa movimentação bancária, os valores creditados em sua conta não são de alta importância, bem como se pode ver que os gastos se referem a despesas do dia a dia.

Por fim, da análise do contrato que se pretende revisar, afere-se do baixo valor contratado (fls. 41/56).

Nesse sentido, os fundamentos da decisão agravada não se sustentam.

Dessa forma, além da referida declaração de hipossuficiência, há elementos objetivos a corroborar sua pretensão.

Por outro lado, a pobreza da Lei é processual – e não aquela que condiga à miséria (pauperismo). Destarte, ao menos por agora, **de se prestigiar a presunção legal de pobreza**. Evidentemente, sem que se esqueça da sempre possível impugnação oportuna da parte contrária, no contexto do art. 100 do CPC.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso – **com determinação**.

Vicentini Barroso